



Número: **0600028-75.2024.6.12.0052**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (REPRESENTANTE)	
	HIGOR CARVALHO FLORENCIO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (ADVOGADO) DANILO DE LIMA ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CHADID GOMES (ADVOGADO)
DMSN MIDIA LTDA (REPRESENTADA)	
RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122207909	19/06/2024 16:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-75.2024.6.12.0052 ANTÔNIO JOÃO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HIGOR CARVALHO FLORENCIO - MS29841, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, DANILO DE LIMA ALVES - MS27208, GUILHERME CHADID GOMES - MS29397

**REPRESENTADO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA
REPRESENTADA: DMSN MIDIA LTDA**

DECISÃO

O **Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Antônio João/MS** ajuizou a presente representação por registro de pesquisa eleitoral irregular identificada sob o número MS-06185/2024 no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral em face de **Ranking Brasil Inteligência Ltda e DMSN Mídia Ltda**.

Alega o representante que a pesquisa impugnada apresenta irregularidades que a tornam ilegítima pelos seguintes motivos: a) graves violações à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, especialmente (i) o princípio da finalidade descrito no artigo 6º, I da Lei n. 13.709/2018 por não constar propósito específico para o tratamento dos dados pessoais a serem coletados, (ii) o princípio do livre acesso previsto no artigo 6º, I, da Lei n. 13.709/2018, por não estabelecer a forma e duração dos dados coletados e (iii) coleta de dados pessoais sensíveis relacionados à religião do entrevistado, nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 13.709/2018; b) incompatibilidade entre o Plano Amostral e o Questionário utilizado na pesquisa com violação ao artigo 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019 uma vez que consta no questionário a coleta do dado referente à religião do entrevistado e não há referência a tal informação no plano amostral em questão; c) ausência de apresentação do demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme previsão do artigo 2º, § 11, "c", da Resolução TSE n. 23.600/2019, quando a origem dos recursos utilizados forem recursos próprios da empresa contratante da pesquisa; d) constar no Plano

Amostrais o agrupamento das faixas etárias diversas das utilizadas pela Estatística do Eleitorado divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio na internet; e) nulidade absoluta em virtude de apresentação de Plano Amostral do município de Caracol em detrimento ao verdadeiro município onde ocorreu a pesquisa, Antônio João.

Pleiteia o representante, em sede de liminar, a concessão de antecipação da tutela de urgência para suspender a continuidade da veiculação da pesquisa eleitoral, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral.

Decido.

Dispõe o artigo 300 do CPC sobre os requisitos da tutela de urgência, que será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não ocorra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A pesquisa em questão é impugnada sobre os seguintes aspectos:

Inicialmente, no tocante à alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados por não constar propósito específico para o tratamento dos dados pessoais a serem coletados, não estabelecer a forma e duração dos dados coletados e explicitar dados sensíveis referentes à religião, bem como o argumento de que há incompatibilidade entre a coleta do dado amostral relativo à religião do entrevistado e ausência de indicação no Plano Amostral, não há dados que revelem a probabilidade do direito em relação a tais alegações, de forma que, neste ponto, nessa primeira análise, não verifico os requisitos para a tutela de urgência.

Em relação à alegação de ausência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições pela empresa que a realizar pesquisa com recursos próprios, conforme disposição do artigo 2º, § 11, "c", da Resolução TSE n. 23.600/2019, na documentação extraída do sistema PesqEle da Justiça Eleitoral (ID 122207640) a empresa contratada declarou "NÃO" no campo "A pesquisa é realizada com recursos próprios?", motivo pelo qual também não se vislumbram, *a priori*, os fundamentos para concessão da tutela antecipada, ante a necessidade de eventual dilação probatória sobre a questão.

No que tange à utilização de agrupamento de faixas etárias diversas das divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à estatística do eleitorado, não há disposição acerca de tal restrição na legislação eleitoral apta a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

De outro vértice, quanto à apresentação do Plano Amostral do município de Caracol, quando na realidade a pesquisa eleitoral impugnada refere-se a dados coletados no município de Antônio João, conforme demonstram a documentação acostada aos autos e as informações constantes do sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, entendo que há inconsistência relevante quanto à observação da disposição prevista no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019 no que se refere à necessidade de divulgação do Plano Amostral pela empresa contratada com indicação precisa da fonte pública dos dados utilizados, havendo divergência substancial no próprio registro, motivo pelo qual entendo que a divulgação dos dados da pesquisa deve ser imediatamente obstada.

A pesquisa já foi divulgada, o que demonstra o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) que, somado aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), justificam, nos termos do artigo 303 do CPC e nos limites do acima exposto, a concessão da tutela de urgência como medida impositiva, não havendo risco de irreversibilidade da decisão.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para o fim de **determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO** da divulgação do resultado da pesquisa impugnada, registrada sob o n. MS-06185/2024 no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, através dos links indicados na petição inicial (<https://rankingpesquisa.com.br/noticias/primeira-pesquisaregistrada-para-as-eleicoes-2024-em-antonio-joao/> e <https://www.facebook.com/share/cWwrmDwTKeQvoz8v/?mibextid=W>



aXdOe), **sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Intimem-se os representados para cumprimento imediato da presente decisão e juntada de comprovação nos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da intimação, na forma do artigo 13, § 5º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e artigo 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Com o parecer ou transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos com urgência, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ponta Porã/MS, *na data da assinatura eletrônica.*

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOÃO

Juíza Eleitoral - 52ª ZE Ponta Porã/MS

(datado e assinado eletronicamente)

